



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.302**

PROJETO DE LEI Nº 12.054

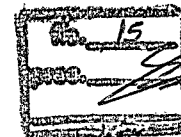
PROCESSO Nº 75.555

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza a concessão de contribuições financeiras às entidades esportivas e culturais que especifica (R\$ R\$ 180.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/13. Às fls. 08 há despacho da Presidência da Casa determinando juntar o ofício do Executivo (fls. 09), e o rol de instituições culturais, esportivas que apresentaram relatórios das atividades em 2015 (fls. 11), arquivando-se os relatórios. As entidades que receberam subvenção deverão oferecer a devida prestação de contas no que se refere ao exercício financeiro de 2015 (conforme exigência do art. 2º do presente projeto), nos termos do disposto no art. 2º da Lei 3.654/90 combinado com o art. 215 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí – Capítulo VII – Da Assistência Social.

Às fls. 12/13 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0042/2016, que: **1)** o projeto de lei tem por finalidade conceder contribuições financeiras, no valor de R\$ 180.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos reais) observadas as seguintes divisões: **a)** a entidades esportivas, R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), e **b)** a entidades culturais R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais); **2)** a planilha de fls. 07, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta os valores envolvidos e as dotações orçamentárias a serem utilizadas com a presente ação, salientando que as dotações estão devidamente aprovadas pela Lei Municipal 8.563, de 28 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária de 2016); **3)** referida planilha aponta previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; **4)** referida planilha aponta também déficit para o presente exercício e para os anos de 2017 e 2018, decorrente da realização de novos investimentos, pela queda nas receitas e pelo cenário recessivo da economia; e **5)** o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F)*). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em



consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", art. 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para concessão de subvenções, indicando no art. 3º do projeto as fontes orçamentárias para a cobertura das despesas, que correrão a conta das rubricas que especifica (repetidas na planilha de fls. 07), dotações essas previstas no orçamento do presente exercício financeiro – Lei 8.563/2015 – para essa finalidade. Ressaltamos que, para que o Executivo possa abrir créditos das subvenções concedidas às entidades que relaciona, indispensável se torna o aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, V -, quesito que busca suprir, assim como o atendimento das exigências contidas no art. 2º do projeto no que se refere às entidades estarem cadastradas no órgão da Prefeitura e quites com as prestações de contas de subvenções anteriormente recebidas. Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, embasados no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.


4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito